

PARECER Nº 992/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0063/99**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a conceder serviços funerários gratuitos às pessoas doadoras de órgãos no Município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante disposições contidas na Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V), bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

A Lei Orgânica do Município, igualmente, respalda a competência legislativa desta Casa para regular a matéria ao dispor no art. 13, I que cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local e ao elencar no art. 125, I, como um dos serviços públicos municipais o serviço funerário.

Por fim, cumpre registrar que a matéria serviços públicos não mais se insere entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP